



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a cassação da Carteira Nacional de Habilitação como efeito específico da condenação criminal definitiva pelo crime de participação em corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada em via pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fortalece a proteção da vida, da integridade física, da segurança viária e da utilização segura das vias públicas, estabelecendo a cassação da Carteira Nacional de Habilitação como efeito específico da condenação criminal definitiva pela prática do crime previsto no art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 263-A:

Art. 263-A. A condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime previsto no art. 308 desta Lei acarretará a cassação da Carteira Nacional de Habilitação do condenado e o impedimento para obtenção de nova habilitação.

§ 1º A medida prevista no caput constitui efeito específico da condenação criminal, decorrente da incompatibilidade da



conduta praticada com o exercício da direção de veículo automotor.

§ 2º O juiz declarará expressamente a incidência do disposto neste artigo na sentença condenatória.

§ 3º Transitada em julgado a condenação, o juízo comunicará imediatamente a decisão ao órgão executivo de trânsito competente para cumprimento da medida.

§ 4º A medida prevista neste artigo não afasta a aplicação das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 3º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º Na sentença condenatória, o magistrado apreciará obrigatoriamente a incidência do art. 263-A desta Lei.

Art. 4º O órgão executivo de trânsito promoverá imediatamente o registro da cassação da Carteira Nacional de Habilitação e do impedimento para obtenção de nova habilitação nos sistemas nacionais de registro de condutores.

Art. 5º A medida prevista nesta Lei possui natureza preventiva e destina-se à proteção da vida, da integridade física, da segurança viária e da coletividade, fundamentando-se na manifesta incompatibilidade entre a prática voluntária do crime previsto no art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o exercício da condução de veículo automotor.

Art. 6º A União promoverá campanhas permanentes de conscientização acerca dos riscos das corridas, disputas e competições automobilísticas não autorizadas em vias públicas, enfatizando as consequências humanas, sociais e jurídicas da conduta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A segurança no trânsito constitui um dos maiores desafios das políticas públicas brasileiras. Milhares de pessoas perdem a vida ou sofrem lesões permanentes todos os anos em acidentes envolvendo veículos automotores, muitos deles decorrentes de condutas absolutamente incompatíveis com o dever de cuidado exigido de todo condutor.

Entre essas condutas, poucas revelam tamanho desprezo pela vida humana quanto a participação deliberada em corridas, disputas ou competições automobilísticas não autorizadas em vias públicas, prática popularmente conhecida como "racha".

O "racha" não representa simples infração às regras de circulação. Trata-se de comportamento voluntário que transforma ruas e avenidas, destinadas ao uso seguro e compartilhado por toda a coletividade, em verdadeiras pistas de competição, submetendo motoristas, passageiros, pedestres, ciclistas e demais usuários da via a riscos absolutamente incompatíveis com a convivência em sociedade.

O presente Projeto de Lei parte de uma premissa simples, porém fundamental, o problema jurídico não reside apenas nas consequências eventualmente produzidas pela conduta, mas principalmente na própria decisão consciente de assumir risco extremo em ambiente destinado à circulação pública.

A sociedade não pode ser obrigada a aguardar que mortes, lesões graves ou tragédias familiares ocorram para somente então reconhecer que determinado condutor demonstrou absoluta incompatibilidade com o exercício da direção de veículo automotor.

A habilitação para dirigir não constitui direito absoluto.

Ao contrário, representa autorização concedida pelo Estado para que o cidadão exerça atividade potencialmente perigosa, condicionada ao



permanente cumprimento dos deveres de responsabilidade, prudência, respeito às normas de trânsito e proteção da vida.

Quando alguém participa voluntariamente de corrida, disputa ou competição automobilística ilegal em via pública, rompe deliberadamente esse compromisso de confiança estabelecido entre o Estado e o condutor.

Não se trata de erro momentâneo, de imprudência leve ou de simples infração administrativa.

Trata-se da utilização consciente do veículo automotor como instrumento de competição em ambiente público, mediante completa indiferença aos riscos impostos à coletividade.

Essa circunstância evidencia que o agente deixa de preencher os pressupostos mínimos de responsabilidade exigidos para permanecer autorizado a conduzir veículo automotor.

Por essa razão, o presente projeto estabelece que a condenação criminal definitiva pela prática do crime previsto no art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro produzirá, como efeito específico da condenação, a cassação da Carteira Nacional de Habilitação e o impedimento para obtenção de nova habilitação.

Importa destacar que a proposta não se fundamenta na ocorrência de resultado morte ou lesão corporal. Seu fundamento é preventivo.

A incompatibilidade entre a conduta e o exercício da direção decorre da própria prática consciente do crime.

Quem deliberadamente participa de corrida ilegal em via pública demonstra desprezo incompatível com a responsabilidade inerente ao ato de conduzir veículo automotor.

O projeto também preserva integralmente as garantias constitucionais do devido processo legal.



A medida somente poderá ser aplicada após condenação criminal transitada em julgado, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a apreciação judicial de todas as circunstâncias do caso concreto.

Não há cassação automática decorrente de mera autuação administrativa, de prisão em flagrante ou de investigação policial.

Somente a sentença penal condenatória definitiva poderá produzir os efeitos previstos nesta Lei.

Sob o aspecto jurídico, a medida possui natureza de efeito específico da condenação criminal, semelhante a outros efeitos extrapenais já reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Seu objetivo não é agravar a pena privativa de liberdade nem criar sanção administrativa autônoma, mas proteger a coletividade diante da demonstração inequívoca de que o condenado utilizou o veículo automotor em manifesta violação aos deveres fundamentais de segurança viária.

A proposta encontra fundamento direto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida, da segurança pública, da proteção da incolumidade das pessoas e do dever estatal de reduzir riscos decorrentes de atividades potencialmente perigosas.

Também se harmoniza com os objetivos da Política Nacional de Trânsito, cuja finalidade primordial consiste na preservação da vida e na construção de um trânsito seguro para todos os usuários das vias públicas.

Além disso, a iniciativa fortalece o caráter preventivo do Código de Trânsito Brasileiro.

A legislação de trânsito não possui finalidade exclusivamente repressiva.

Seu principal objetivo é evitar que condutas altamente perigosas sejam praticadas.



Nesse contexto, a retirada da habilitação daquele que deliberadamente participa de "racha" representa medida voltada muito mais à proteção da sociedade do que à punição do infrator.

A experiência demonstra que as corridas ilegais continuam produzindo graves consequências sociais, mobilizando elevados recursos das forças policiais, dos serviços de emergência, do Sistema Único de Saúde e do Poder Judiciário, além de impor sofrimento irreparável às vítimas e às suas famílias.

A presente proposição busca romper essa lógica, estabelecendo resposta jurídica firme e proporcional à extrema gravidade da conduta, reafirmando que a utilização das vias públicas para competições clandestinas é absolutamente incompatível com o exercício do direito de dirigir.

A mensagem transmitida pela presente Lei é clara: quem transforma deliberadamente a via pública em pista de competição demonstra não reunir as condições mínimas de responsabilidade exigidas para permanecer habilitado. **A proteção da vida deve anteceder a tragédia.**

O Estado não pode limitar sua atuação à punição das consequências quando já dispõe de instrumentos jurídicos aptos a prevenir novas vítimas.

Por essa razão, a presente iniciativa reforça o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a valorização da vida, da segurança viária e da responsabilidade no exercício da direção de veículos automotores.

Diante da elevada relevância social da matéria, espera-se contar com o apoio das Senhoras Deputadas, dos Senhores Deputados, das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa importante avanço na proteção da vida, na prevenção da violência no trânsito e no fortalecimento da segurança das vias públicas brasileiras.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

